

Genocídio

ISIDORO ZANOTTI

A proteção da pessoa humana está na esfera do direito das gentes, porque, sendo nossa espécie fator básico nas relações internacionais, deve estar não apenas no direito interno de cada país, mas também na legislação internacional, setor em que melhor segurança pode ser oferecida à humanidade.

Se o indivíduo deve merecer situação definida no moderno direito internacional, com mais razão devem os grupos raciais, religiosos, nacionais, políticos exigir medidas protetoras. Por isso mesmo, o genocídio não podia deixar de ser objeto de um instrumento preparado e aprovado pelas nações civilizadas, que vêm, na proteção de nossa espécie, a principal finalidade da própria existência.

No Brasil, felizmente, não há o problema do genocídio, porque, país de formação cristã, nunca houve, na esfera de seus dirigentes ou de suas populações, momentos de perturbações tão graves que pudessem causar o crime de genocídio. Entretanto, parece de toda utilidade que nosso país ratifique a convenção sobre o genocídio, para contribuir, através de seu exemplo e da sua conduta em relação à pessoa humana, para a proteção de toda a humanidade, tomando parte, no âmbito mundial, em toda as ações destinadas a evitar e a suprimir o horripilante crime. Será mais uma contribuição de nosso país no grande campo das relações internacionais.

O Ministério das Relações Exteriores, o nosso já famoso Itamarati, com reais, inúmeras e importantes vitórias no setor diplomático, poderá, por meio dos seus representantes junto à Organização das Nações Unidas, empreender trabalhos, estudos e positivas ações quando aparecerem as oportunidades indicadas no art. 8.º da convenção. Serão, sem dúvida, novos triunfos a serem acrescentados ao seu grande acervo de empreendimentos (N.R.)

O INDIVÍDUO ANTE O DIREITO INTERNACIONAL

Como nota preliminar, tomamos a liberdade de lembrar que o direito internacional moderno está tomando orientação completamente diversa da do direito antigo quanto à posição do indivíduo na organização internacional.

Antigamente, o indivíduo não era pessoa de direito internacional. Esqueciam-se os legisladores e tratadistas de que nada existe de mais valioso na terra do que o ser humano.

Em certas ocorrências de ordem interna, nas graves perturbações na política de um país, o direito interno pode não ser respeitado. O mesmo não acontece, porém, com o direito internacional. Exemplo disso é o respeito às legações, consulados e embaixadas, quando se verificam golpes de Estado, revoluções ou outras perturbações na política interna de um país.

As Nações Unidas, segundo a Carta, comprometeram-se a promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Além disso, o preâmbulo da Carta começa assim: "Nós, os povos das Nações Unidas..." Isso dá idéia da participação dos povos nos problemas mundiais.

Para o cumprimento daqueles propósitos, as Nações Unidas passaram a elaborar: a) Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada, finalmente, na terceira sessão da Assembléia Geral em Paris, aos 10 de dezembro de 1948; b) projeto de convenção sobre os direitos humanos, que ainda não foi aprovada; c) convenção sobre o Genocídio, aprovada em 9 de dezembro de 1948, pela Assembléia; d) projeto de convenção a respeito da liberdade de informação, ainda em estudos e discussões. Há que mencionar, ainda, as resoluções para aperfeiçoar a condição social e jurídica da mulher e para suprimir discriminação e proteger minorias (1).

Esses são fatos claros, objetivos e indiscutíveis de que o indivíduo está na esfera da organização internacional. Além de outros fatos, tendências e trabalhos nesse sentido, a Carta das Nações Unidas muito contribuiu para dar ao indivíduo nova situação no grande quadro dos assuntos mundiais. — "O homem possui certos direitos primordiais, inerentes à personalidade humana e que o direito internacional público já reconhece e põe sob sua garantia. O passo mais decisivo nesse sentido parece ter sido a declaração contida no preâmbulo da Carta das Nações Unidas, pela qual foi reafirmada a "fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano". Podemos classificar ou dividir tais direitos, sumariamente, da maneira seguinte: a) direito à proteção da pessoa humana; b) direito de escolha do país de residência, ou direito de emigração;

(1) "For Fundamental Human Rights, United Nations publication, 1948".

c) direito de escolha de uma nacionalidade" — *Hildebrando Accioly* (2).

Há, porém, muitos passos a serem dados para assegurar todos os direitos humanos em tôdas as partes do mundo. As tarefas são numerosas e exigem persistência, calma e firme vontade da parte dos responsáveis pela condução dos destinos das Nações Unidas.

A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL E O TRIBUNAL DE NUREMBERG

O tratamento dado a milhões de pessoas nos diferentes países em que regimes ditatoriais estiveram dominando por alguns anos, impressionou de tal modo os juristas, os sociólogos e estudiosos em geral dos problemas relacionados à vida humana, que, logo depois da segunda guerra mundial, começaram a esboçar-se tendências no sentido de colocar na alçada do direito internacional o crime de genocídio.

Após a terminação da guerra, os danos causados a grupos raciais, religiosos e políticos puderam ser verificados em tôda sua crueza. Através do cinema e da imprensa, foram revelados ao mundo inteiro os horrores dos campos de concentração.

Na conferência efetuada em Moscou, em 1943, entre os Estados Unidos, Inglaterra e Rússia, foi declarada a intenção das Nações Unidas de pedir que os altos funcionários alemães e os membros do partido nazista, culpados de atrocidades, deveriam ser enviados aos países nos quais os seus crimes foram cometidos, a fim de que pudessem ser julgados e punidos de acôrdo com a lei dêsses países.

Em agosto de 1945, foi assinado um acôrdo em Londres, entre os Estados Unidos, Inglaterra, França e Rússia, para o estabelecimento de um Tribunal Militar Internacional, destinado a julgar criminosos de guerra. Acompanhava o acôrdo uma Carta, que definiu a constituição, jurisdição e funções do Tribunal e os crimes pelos quais os criminosos eram responsáveis. Assim nasceu o Tribunal de Nuremberg, que estêve no noticiário da imprensa, do rádio e do cinema. Vinte e dois principais criminosos foram processados. O julgamento foi efetuado em outubro de 1945 e os doze principais elementos foram condenados à morte.

Os crimes sob a jurisdição do Tribunal de Nuremberg eram de três naturezas:

- 1) crimes contra a paz;
- 2) crimes de guerra;
- 3) crimes contra a humanidade.

A acusação por "crime contra a paz foi uma inovação no direito internacional" — *Charles G. Fenwick* (3).

(2) "Manual de Direito Internacional Público", Saraiva S.A., São Paulo, 1948.

(3) "International Law", third edition, Appleton-Century-Crofts, Inc., New York, 1948.

O Tribunal não julgou os crimes contra a humanidade cometidos antes de 1939, por entender que os mesmos não estavam dentro de sua competência. Sob diferente descrição, o Tribunal pediu certas pessoas que tinham cometido atos criminosos que poderiam ser chamados crimes de genocídio.

PROVIDÊNCIA PARA O PREPARO DE UM PROJETO DE CONVENÇÃO SÔBRE O GENOCÍDIO

A Carta das Nações Unidas atribuiu à Assembléia Geral a função de iniciar estudos e fazer recomendações para o propósito de promover a cooperação internacional no terreno político e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e sua codificação.

Em maio-junho de 1946, o assunto relativo à proteção internacional dos direitos humanos foi discutido no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. A Comissão dos Direitos Humanos daquele Conselho começou a considerar a questão da punição dos crimes da alçada do direito internacional — crimes contra a humanidade.

A Assembléia Geral criou, em 11 de dezembro de 1946, o Comitê de Codificação do Direito Internacional. Em outra resolução da mesma data, solicitou ao Comitê que tratasse, como matéria de primeira importância, dos planos para a formulação dos princípios reconhecidos no julgamento feito pelo Tribunal de Nuremberg e procurasse efetuar a codificação das ofensas contra a paz e a segurança da humanidade.

Na sessão regular de 1947, a Assembléia, após estudar o relatório do Comitê de Codificação, decidiu confiar a tarefa de promover o progressivo desenvolvimento do direito internacional e sua codificação a um novo órgão — Comissão de Direito Internacional, cujos membros foram eleitos em 1948. A Comissão iniciou os trabalhos em abril de 1949.

Ainda na sessão de dezembro de 1946, a Assembléia, de acôrdo com o projeto apresentado pelas delegações de Cuba, Índia e Panamá, adotou uma resolução condenando o crime de genocídio. Segundo a resolução, êsse crime deveria ser da alçada do direito internacional. A Assembléia pediu ao Conselho Econômico e Social que empreendesse os necessários estudos com o fim de elaborar um projeto de convenção.

A pedido daquele Conselho, o Secretariado da ONU preparou um projeto de convenção sôbre o genocídio. Êsse trabalho foi transmitido aos Estados membros das Nações Unidas e ao mencionado Comitê de Direito Internacional. Na sessão regular de 1947, a Assembléia reafirmou sua resolução de 1946. O Conselho Econômico e Social criou, em fevereiro de 1948, um Comitê *ad-hoc* para redigir um projeto de convenção.

O Comitê *ad-hoc* reuniu-se em Lake Success, nos meses de abril e maio de 1948. Considerou o projeto que fôra redigido pelo Secretariado, as observações de vários governos membros e de organizações não-governamentais. Elaborou novo

texto, que foi submetido ao Conselho em julho de 1948. O Conselho encaminhou o documento à terceira sessão da Assembléia.

DISCUSSÃO DO PROJETO NO COMITÉ LEGAL DA ASSEMBLÉIA

As discussões no seio do Sexto Comité, o Comité Legal da Assembléia, assumiram aspectos variados. Alguns membros do Comité achavam que a Côte Internacional de Justiça poderia ser o órgão competente para julgar os crimes de genocídio. Outros eram de opinião que uma convenção dessa natureza conservaria na memória dos homens os horrores dos crimes cometidos na última guerra. O Sr. Chaumont, da França, pensou que seria preferível criar uma Côte internacional penal para punir o genocídio.

Sir Hartley Shawcross, da Inglaterra, estava pessimista quanto aos efeitos da convenção, porque, se um país decidisse cometer o crime, talvez nada pudesse ser feito, pois que esse país não se submeteria a julgamento.

Por outro lado, Q. Paredes, das Filipinas, pensava de modo contrário e declarou que o pessimismo de certos representantes parecia demonstrar a perda de fé na própria Carta das Nações Unidas. O Sr. Lachs, da Polônia, disse que o crime, no seu país, havia sido cometido, por ocasião da ocupação nazista. A Senhora Shaista S. Ikramullah, do Paquistão, descreveu atos de genocídio que tinham sido deliberadamente preparados e executados pelos responsáveis de certos Estados da Índia. Alguns milhares de pessoas foram exterminadas. Na Índia, disse, 35 milhões de pessoas estão vivendo sob condições de terror e sua existência como grupo cultural estava ameaçada. As acusações da representante do Paquistão foram refutadas pelo representante da Índia, Sr. Sundaram.

O Sr. Gross, dos Estados Unidos, lembrou ao Comité que a condenação do genocídio tinha sido aceita pelos membros das Nações Unidas, e acreditava que a adoção do projeto de convenção marcaria época na história da civilização. Não concordava com os que achavam que não era necessária uma convenção. Era essencial dar definição precisa ao genocídio e preparar dispositivos para pô-lo fora da lei. Embora o genocídio fôsse ilegal desde o julgamento de Nuremberg, declarou o representante americano que a decisão de Nuremberg não cobriu o genocídio cometido em tempo de paz. O Prof. Gilberto Amado, do Brasil, falou sobre o genocídio e os princípios formulados em Nuremberg e chamou a atenção do Comité para que se evitassem confusões a esse respeito. O artigo 6 da Carta do Tribunal de Nuremberg enumerou atos que, pela sua natureza, constituíam genocídio, mas êsses atos só eram julgados pelo Tribunal se tivessem sido cometidos durante a guerra ou em relação à preparação da mesma. Genocídio, no entanto, é um crime que pode ser cometido em tempo de paz.

Finalmente, a Assembléia Geral das Nações Unidas, em 9 de dezembro de 1948, na reunião de Paris, aprovou a convenção sobre a prevenção e punição do crime de genocídio. Votação: 55 membros das Nações Unidas votaram a favor, nenhum contra. Sendo 58 o número dos membros da ONU, deduz-se que os três restantes não estavam presentes no momento da votação, porque não houve abstenções declaradas.

CONVENÇÃO SOBRE A PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO (4)

No preâmbulo está dito que as Partes Contratantes consideraram a declaração feita pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua resolução de n.º 96, datada de 11 de dezembro de 1946, isto é, que o genocídio é um crime da alçada do direito internacional, contrário ao espírito e objetivos das Nações Unidas e condenado pelo mundo civilizado; reconhecem que em todos os períodos da história o genocídio infligiu grandes perdas à humanidade; e que estão convencidas de que, a fim de libertar a humanidade de tão odioso flagelo, a cooperação internacional é exigida.

CRIME DA ALÇADA DO DIREITO INTERNACIONAL

No artigo 1, as Partes Contratantes confirmam que o genocídio, *cometido em tempo de paz ou de guerra*, é um crime da alçada do direito internacional e as partes se empenham em preveni-lo e puni-lo.

Que é genocídio?

A definição do crime está no artigo 2 da Convenção. Na presente Convenção, *genocídio significa algum dos seguintes atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso*, tais como:

- a) assassinar membros do grupo;
- b) causar sério dano, mental ou corporal, a membros do grupo;
- c) infligir, deliberadamente, no grupo condições de vida com o objetivo de efetuar sua destruição física, no todo ou em parte;
- d) impor medidas com o propósito de evitar nascimentos dentro do grupo;
- e) transferir, forçadamente, crianças de um grupo para outro grupo.

PUNIÇÃO

Os seguintes atos serão puníveis:

- a) genocídio;
- b) conspiração para cometer genocídio;
- c) incitamento direto e público para cometer genocídio;

(4) Texto constante de "United Nations Bulletin, December 15, 1948".

- d) tentativa de cometer genocídio;
- e) cumplicidade no genocídio (art. 3.º).

QUEM PODE SER ATINGIDO NA PUNIÇÃO?

Na forma do art. 4.º, as pessoas que cometam genocídio ou qualquer dos atos enumerados no art. 3.º, serão punidas quer sejam dirigentes constitucionalmente responsáveis, funcionários públicos ou simples indivíduos.

No projeto primitivo, havia a expressão — chefes de Estado. O dispositivo da convenção é mais amplo. Os autores da convenção quiseram incluir tôdas as pessoas que, pela constituição de um país ou de uma organização, são responsáveis pela direção ou formulação de regras ou, ainda, pela expedição de ordens para a consecução de certos fins. Não só as pessoas investidas de função pública, como os simples indivíduos e as organizações de qualquer espécie estão incluídos no dispositivo.

AÇÃO DOS DIVERSOS PAÍSES

De acôrdo com o art. 5.º, as Partes Contratantes estabelecerão, de acôrdo com as respectivas constituições, a necessária legislação para executar os dispositivos da Convenção e, especialmente, para prevenir o genocídio ou qualquer dos atos enumerados no art. 3.º.

JULGAMENTO DO CRIME DE GENOCÍDIO

As pessoas acusadas de genocídio ou de alguns dos atos indicados no art. 3.º, serão julgadas, diz o art. 6.º, por um tribunal competente do Estado em cujo território o ato fôr cometido ou por tribunal internacional penal cuja jurisdição tenha sido aceita pelas Partes Contratantes.

Na forma do art. 6.º, o julgamento do genocídio pode ser:

- 1) nacional
- 2) internacional

Nacional, quando feito por órgão judiciário de um Estado. Internacional, quando realizado o julgamento por um tribunal internacional, a cuja jurisdição tenha aderido o Estado em que o genocídio tiver sido praticado.

EXTRADIÇÃO

Estabelece o art. 7.º que o genocídio e outros atos enumerados no art. 3.º não serão considerados como crimes políticos, para o propósito da extradição. As Partes Contratantes se comprometem, em tais casos, a assegurar a extradição de acôrdo com suas leis e tratados em vigor.

O dispositivo pode evitar interpretação dúbia da convenção, porque, cometido o crime por nacional de um Estado que, por exemplo, não estivesse disposto a conceder extradição, poderia o autor do crime ficar impune, se o Estado alegasse que o delito tinha o caráter político. Desde que

a convenção seja ratificada por um Estado, estará este obrigado a conceder extradição em qualquer caso de genocídio.

INTERFERÊNCIA DOS ÓRGÃOS DAS NAÇÕES UNIDAS

Qualquer parte contratante, dispõe o artigo 8.º, pode solicitar aos órgãos competentes das Nações Unidas que tomem, de acôrdo com a Cartas das Nações Unidas, a ação que julgarem apropriada para a prevenção e supressão de atos de genocídio ou qualquer dos outros atos indicados no art. 3.º.

Trata-se de ampla porta aberta para responsabilizar os que possam praticar genocídio. A interferência de órgãos da ONU pode ser muito salutar, para manter certo equilíbrio e, mesmo, no sentido de evitar a prática do delito.

Só o fato de todos saberem que qualquer ato praticado no sentido de cometer genocídio poderá ser discutido nas Nações Unidas e nestas haver apropriada ação para a supressão do crime, já constitui fator ponderável para evitar a prática do mesmo. Os Estados, por outro lado, procurarão prevenir e condenar o genocídio que seja cometido dentro de seus territórios, para evitar a repercussão internacional.

DÚVIDAS QUANTO À INTERVENÇÃO, APLICAÇÃO OU CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As disputas entre as Partes Contratantes relativas à interpretação, aplicação ou cumprimento da convenção, inclusive as relativas à responsabilidades de um Estado pelo genocídio ou qualquer dos atos indicados no art. 3.º, serão submetidas à Corte Internacional de Justiça, a pedido de qualquer das partes envolvidas na disputa. E' o que estatui o art. 9.º.

DATA DA CONVENÇÃO

O art. 10 declara que a convenção, cujos textos em inglês, francês, espanhol, chinês e russo são, igualmente, autênticos, terá a data de 9 de dezembro de 1948. Essas cinco línguas são as oficiais das Nações Unidas; daí a razão dessa parte do dispositivo.

ASSINATURA E RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO

De conformidade o art. 11, a convenção ficará, até 31 de dezembro de 1949, aberta à assinatura em nome de qualquer membro das Nações Unidas e de qualquer Estado não-membro da ONU, ao qual a Assembléia Geral tenha enviado convite para assinar o citado documento. A convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados no Secretariado das Nações Unidas. Depois de 1 de janeiro de 1950, pode aderir à convenção qualquer membro da ONU e qualquer Estado não-membro que tenha recebido convite da Assembléia Geral. Os instrumentos de adesão serão depositados no Secretariado das Nações Unidas.

APLICAÇÃO AOS TERRITÓRIOS DEPENDENTES

Qualquer Parte Contratante pode, em qualquer tempo, mediante notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, estender a aplicação da convenção a todos ou a algum dos territórios cujas relações exteriores são da responsabilidade da Parte Contratante. E' o que está disposto no art. 12.

VIGÊNCIA

No dia em que os vinte primeiros instrumentos de ratificação ou adesão tenham sido depositados, o Secretário Geral preparará um informe e transmitirá cópia do mesmo a cada membro das Nações Unidas e a cada Estado não-membro referido no art. 11. A convenção entrará em vigor noventa dias depois do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão. Qualquer ratificação ou adesão efetuada depois da citada data tornar-se-á efetiva noventa dias depois do depósito do instrumento de ratificação ou adesão (art. 13).

PERÍODO DE VIGÊNCIA

Dispõe o art. 14 que a convenção permanecerá em vigor por um período de dez anos, a partir da data em que começar a vigência. Permanecerá em vigor por períodos sucessivos de cinco anos para qualquer Parte Contratante que a não tenha denunciado seis meses, pelos menos, antes da expiração do período corrente. A denúncia será efetuada por meio de notificação escrita dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.

CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA

Se, como resultado das denúncias, o número das Partes tornar-se menor do que 16, a convenção cessará de vigorar, a partir da data em que a última dessas denúncias tornar-se efetiva (artigo 15).

REVISÃO

Pedido para a revisão da convenção pode ser feito em qualquer tempo por qualquer das Partes Contratantes, por meio de notificação escrita dirigida ao Secretário Geral. A Assembléia Geral decidirá sobre as medidas a serem tomadas a respeito de tal pedido (art. 16).

NOTIFICAÇÕES QUE DEVERÃO SER FEITAS PELO SECRETÁRIO GERAL DA ONU

No art. 17 está estipulado que o Secretário Geral das Nações Unidas notificará todos os membros da ONU e os Estados não-membros contemplados no art. 11 — do seguinte:

- a) assinaturas, ratificações e adesões recebidas de acôrdo com o art. 11;
- b) notificações recebidas na forma do artigo 12;

c) data em que a convenção entrar em vigor, de conformidade com o art. 13;

d) denúncias recebidas na forma do artigo 14;

e) cessação da vigência da convenção, de acôrdo com o art. 15;

f) notificações recebidas segundo o artigo 16.

DEPÓSITO DO ORIGINAL DA CONVENÇÃO

O original da convenção será depositado nos Arquivos das Nações Unidas. Uma cópia certificada da convenção será transmitida a todos os membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros contemplados no art. 11 (art. 18).

REGISTRO

Na forma do art. 19, a convenção será registrada pelo Secretário Geral das Nações Unidas na data em que a mesma entrar em vigor.

OPINIÃO DO SR. HERBERT EVATT A RESPEITO DA CONVENÇÃO SOBRE O GENOCÍDIO

O Sr. Herbert V. Evatt, da Austrália, presidente da Assembléia Geral das Nações Unidas, emitiu os seguintes conceitos a propósito da aprovação da citada convenção: — No campo relativo ao sagrado direito de existência de grupos humanos, estamos proclamando, hoje, a supremacia do direito internacional para sempre. Hoje, estamos estabelecendo salvaguarda internacional para a existência de grupos humanos. A intervenção das Nações Unidas e de outros órgãos que deverão supervisionar a aplicação da convenção serão feita de acôrdo com o direito internacional e não de acôrdo com convenções políticas unilaterais. Nossa aprovação a essa convenção marca significativo progresso no desenvolvimento do direito criminal internacional. Anteriormente, os direitos humanos básicos tinham sido protegidos por convenções internacionais que estipulavam sanções penais contra a pirataria, o comércio de escravos e o tráfico de mulheres e crianças. Agora, estamos protegendo o mais fundamental de todos os direitos, o direito que os grupos humanos devem ter de existir. E ao fazer isso, a Assembléia Geral está tomando ação positiva para cumprir uma de suas missões, estipulada no art. 13 da Carta das Nações Unidas, isto é — promover o progressivo desenvolvimento do direito internacional e sua codificação. O Sr. Evatt apelou para que todos os membros da ONU assinem e ratifiquem a convenção, a fim de que aos direitos humanos fundamentais seja dada a proteção do direito internacional (5).

OUTRAS RESOLUÇÕES DA ASSEMBLÉIA GERAL SOBRE O GENOCÍDIO

No dia 9 de dezembro de 1948, a Assembléia Geral, considerando que, em virtude da discus-

(5) "United Nations Bulletin", número citado.

são da Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, foi levantada a questão da conveniência e possibilidade de pessoas acusadas de genocídio serem julgadas por competente tribunal internacional; considerando que, no curso do desenvolvimento da comunidade internacional, haverá crescente necessidade de um órgão judicial de caráter mundial para o julgamento de certos crimes da alçada do direito internacional; resolveu convidar a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas a estudar a conveniência e possibilidade de estabelecer um órgão judicial internacional, para o julgamento de pessoas acusadas de genocídio ou outros crimes cuja

jurisdição fôr conferida a tal órgão por convenções internacionais; pediu à mesma Comissão que, ao realizar essa tarefa, estudasse a possibilidade de estabelecer uma *Câmara Criminal da Corte Internacional de Justiça*.

A CONVENÇÃO E OS TERRITÓRIOS DEPENDENTES

A Assembléia, na mesma data, recomendou às partes na convenção que administram territórios dependentes, que tomassem as medidas necessárias e exequíveis no sentido de estender os dispositivos daquele instrumento aos citados territórios, logo que seja possível.

* *
*

O constituinte Otacílio Costa, tratando novamente da matéria municipalista, pronunciou estas palavras:

Vitoriosa plenamente a tese da ampla autonomia, em 46 como em 1891, e vitoriosa a tese da melhor distribuição de renda, tenho que estamos fazendo obra do mais profundo senso democrático. A democracia nunca perecerá no Brasil enquanto tivermos uma Constituição que assegure a independência municipal, que é na velha e justa fórmula de Tocqueville, a grande força dos povos livres". — (Anais da Assembléia Nacional Constituinte de 1946 — Vol. XI — pág. 33).

* *
*

O ex-Ministro Costa Neto, em entrevista concedida, referindo-se à nossa evolução municipalista, assim se pronunciou:

"Para que se processe a "revolução profunda", cuja estrutura é psicológica, torna-se necessário que, ao mesmo tempo, se desenvolva a "revolução de superfície" de bases econômicas. Esse movimento se desenvolverá, precisamente, com a ampla assistência aos municípios, assegurada pela Constituição, e que poderá ser facilitada por meio dos empréstimos sem caução das rendas municipais". — ("Jornal do Comércio" do Rio de Janeiro, em 15-1-949).

* *
*

VIÚVOS E VIÚVAS NO DISTRITO FEDERAL

De acôrdo com os elementos obtidos pelo recenseamento realizado em 1940, há, no Distrito Federal, 4 viúvas para cada viúvo, pois enquanto o número daquelas foi de 93.109, o destes atingiu apenas a 23.063.

Das viúvas existentes, 198 eram menores de 20 anos.

Distribuindo-se as viúvas por grupos de idades, verifica-se que cabe à casa dos 50 a 59 anos a maior parte, pois foi de 22.578 o número de viúvas compreendido nessas idades. Com os homens acontece o mesmo, mas como os viúvas são em número menor, existiam apenas 5.736 com a idade entre 50 a 59 anos.

No entanto, o número de solteirões, nesta mesma idade, era bem maior, atingindo a 10.001. Entre os homens de 40 a 49 anos de idade, havia 21.693 celibatários.

* *
*

O QUE A PREFEITURA FAZ COM OS CÃES QUE APANHA NAS RUAS

Com o elogiável intuito de proteger os cariocas contra as mordidas, do "melhor amigo do homem", a Prefeitura do Distrito Federal, em 1945, apreendeu nada menos de 6.382 cães, os quais serviram, em sua quase totalidade, para manter em forma os diligentes funcionários municipais que executam o serviço de carrasco dos cachorros e que sacrificaram 5.085 animais. Mas como em todos os setores da vida, também aqui se comprova a boa sorte de alguns raros felizardos, pois 402 cães conseguiram ser restituídos, depois de os seus aflitíssimos donos terem pago a carceragem a que foram submetidos seus estimados animais. E outros, em número de 457, sendo vendidos, serviram para aumentar as receitas municipais. Dos restantes, 233, foram fornecidos a instituições científicas.